



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



LEI Nº 932/2012

SÚMULA: Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia no âmbito do Município de Carambeí, e dá outras providências.

Proposição: Vereadora Patricia Kremer

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná aprova, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à pedofilia no âmbito do Município de Carambeí.

Art. 2º - É direito do cidadão Carambeiense o acesso à informação relativa a prevenção e combate à pedofilia, exploração sexual de menores e trabalho infantil, de forma clara e concentrada, palestras preventivas e parceria com faculdades vizinhas para tratamento psicológico.

Art. 3º - É obrigatório na cidade de Carambeí, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autárquicas Federais, Estaduais e Municipais de cartazes ou adesivos contendo informativos sobre a luta contra a pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Art. 4º - É obrigatória a colocação de placa, adesivo ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo que trafegam na cidade de Carambeí, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 5º - As placas, adesivos ou cartazes de que tratam os arts. 3º e 4º deverão:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m;

II - serem legíveis com caracteres compatíveis;

III - afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral;

IV - devem conter obrigatoriamente o número do "disque 100" para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão física ou moral a crianças e adolescentes.

Parágrafo único - As placas, adesivos ou cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho.

Art. 6º - O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária sobre a presente lei, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município e da Câmara Municipal do município.

Art. 7º - O site oficial do Município e da Câmara Municipal deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 2º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades para-estatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60



Parágrafo único - As informações disponibilizadas no site oficial do Município e da Câmara Municipal farão menção e referências às páginas mantidas pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, a critério do Executivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua regulamentação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EM 24 DE SETEMBRO DE 2012.


LEON DENIS CARVALHO LAROCCA
PREFEITO MUNICIPAL